



PROJETO DE LEI Nº CM 121/2021

Acrescenta o artigo 9º-A, seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e artigo 9º-B à Lei Municipal 7.103, de 04 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 7.103, de 04 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A e de seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Para fins de garantir a proteção da criança e do adolescente de todas as formas de violência, inclusive a doméstica, os órgãos e entidades elencadas nesta lei envidarão todos os esforços e cautelas possíveis.

§ 1º As escolas da rede pública e particular deverão comunicar por escrito imediatamente ao Conselho Tutelar em caso de ausência de aluno de até 14 anos por três ou mais dias seguidos às aulas sem justificativa prévia plausível.

§ 2º O Conselho Tutelar poderá realizar diligências na residência da família para averiguação da situação, de acordo com sua competência.

§ 3º Em casos de suspeitas de agressões sofridas pelo menor, as entidades e órgãos previstos nesta lei comunicarão imediatamente os fatos aos órgãos policiais.

§ 4º A comprovada negligência para com a obrigação prevista no § 1º deste artigo implicará responsabilidade do servidor responsável, em caso de escola pública, ou de suspensão de alvará de funcionamento, em caso de escola particular”.

Art. 2º A Lei 7.103, de 04 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-B, com a seguinte redação:

“Art. 9-B As secretarias municipais de Educação e de Assistência Social, em parceria com o corpo técnico do Executivo, poderão elaborar e fornecer aos servidores e empregados das escolas palestras anuais com distribuição de cartilhas que informem comportamentos do menor que indiquem suspeitas de existência de violência, inclusive a doméstica, em vista de se identificar e obstruir possíveis casos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de Junho de 2021.

Eduardo Azevedo
Vereador



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem como escopo criar mecanismos de se combater a violência a criança e ao adolescente, inclusive no âmbito doméstico. Para tanto, sugere-se acrescentar os dispositivos do texto normativo acima à Lei 7.103, de 04 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e à Violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Divinópolis.

Uma das melhores maneiras de se apurar situações de violência dá-se quando há ausência injustificada do menor ao ambiente escolar. Deste modo, o projeto em questão cria a obrigação de que as escolas particulares ou públicas informem ao Conselho Tutelar casos de ausência do menor à escolas por três dias seguidos ou mais.

Registre a competência municipal para legislar sobre matéria, haja vista a previsão do art. 171 da Constituição Estadual:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

(...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) **educação**, cultura, ensino e desporto;
- d) **proteção à infância, à juventude**, à gestante e ao idoso

O tema da proteção à integridade física do menor ganhou mais uma vez notoriedade com o caso Henry Borel, a quem pretende-se homenagear com este projeto de lei.

Ante o exposto, requer a aprovação do presente projeto de lei.

Divinópolis, 18 de Junho de 2021.

Eduardo Azevedo

Vereador